



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 146, DE 2022

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para tipificar crimes de maus-tratos sofridos por animais durante o transporte.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2874/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para tipificar crimes de maus-tratos sofridos por animais durante o transporte.

Apresentação: 04/02/2022 14:55 - Mesa

PL n.146/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. [...]

§3º Incorrem no crime previsto no *caput* os responsáveis por danos causados ao animal ou pelo seu extravio durante o transporte, incorrendo nas mesmas causas de aumento de pena previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente, o Direito dos Animais têm sido pauta de discussões constantes na sociedade civil, dada a evolução da compreensão destes seres como sencientes, capazes de perceber pelos sentidos, emoções positivas e negativas (alegria, dor, tristeza etc.)

É válido acrescentar que de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no Brasil, assim distribuídos: 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1%; dos domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato, o que demonstra a presença de animais como componentes do desenho familiar brasileiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229883531500>



Numa perspectiva democrática, cumpre ao Poder Público, sobretudo ao Legislativo, refletir essa preocupação do povo diante desta temática.

Nesta toada, relembre-se que o artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Fato é que, recentemente, temos presenciado recorrentes episódios negativos advindos do transporte de animais, sobretudo a respeito de extravios, a denotar que ainda há um longo (e necessário) caminho para sedimentar a ideia de que animais não são simplesmente coisas, mas seres sencientes dotados de emoções semelhantes às nossas.

A título exemplificativo, apenas do final do ano passado para cá, tivemos os seguintes casos: o cachorro Weiser¹, a cadela Pandora² e a cadela Zoe³. Estes são apenas alguns que puderam ser conhecidos pelo grande público, dada a circunstância particular da grande repercussão em mídias. É dizer, diuturnamente existem outros vários casos que são oriundos dessa questão alusiva ao manejo e transporte de animais em meios diversos (aéreos, aeroviários, navais, terrestres etc.)

Inegavelmente, estamos diante de um problema grave, o que clama ao Legislativo apropriar-se de seu dever institucional de propor disposições que visem corrigir inibir tal tipo de conduta e melhorar o convívio em sociedade.

1 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/19/todas-as-companhias-precisam-repensar-como-transportam-animais-diz-dono-de-cachorro-que-morreu-em-voo-da-latam.ghtml>

2 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/30/cachorra-pandora-e-encontra-depois-de-45-dias-e-devolvida-ao-dono-neste-domingo-em-sp.ghtml>

3 <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/filhote-de-cachorro-enviado-para-fortaleza-e-esquecido-por-companhia-e-vai-parar-no-rio-de-janeiro-1.3188313>



Para tanto, é necessário posicionar a presente proposição corretamente no ordenamento jurídico brasileiro.

De modo objetivo, verifica-se, nestes episódios, a possibilidade de incidência do Direito do Consumidor e do Direito Penal.

Sob a perspectiva consumerista, é primordial que haja bem estabelecido um conjunto de regras uniforme que vincule o transporte de animais em todas as companhias aéreas no Brasil. É imprescindível regular a forma do transporte de maneira correta, a respeitar a importância do animal na realidade familiar brasileira, além da vida e do bem-estar destes. É válido, também, o estabelecimento de multas que visem alertar a atuação das companhias no manejo da forma mais esportiva possível sob pena de punição a rigor.

Inobstante a importância da regulação numa ótica não penal, tem-se que a qualidade dos bens jurídicos envolvidos na relação, quais sejam: vida e saúde dos animais, bem como a própria saúde mental de seus tutores, demandam a incidência do Direito Penal, enquanto última instância de aplicação das leis brasileiras.

É preciso observar uma das razões de existir do Direito Penal que, muito além da punição per se, prevê a pena como exemplo do que não se fazer em sociedade, a denotar uma função educativa firme.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.

É com base neste norte que se apresenta a presente proposição legislativa.



Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2022

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229883531500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO